



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.461-B, DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir lar provisório ao preso tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir lar provisório ao preso tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 106 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106.

I -

II -





III -

IV - a informação sobre os antecedentes, o grau de instrução e se o condenado é tutor de animal;

V -

VI -

.....
.....

§ 4º Ao Poder Executivo do local do domicílio do condenado será dada ciência do disposto na parte final do inciso IV do caput deste artigo, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente do condenado.” (NR)

Art. 2º. O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 312.....

.....

§ 3º. Havendo a decretação da prisão preventiva, o juiz comunicará o Poder Executivo do local do domicílio do preso, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dele dependa única e exclusivamente.” (NR)





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 13/09/2023 16:47:44.450 - MESA

PL n.4461/2023





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, sempre observando o melhor interesse e o bem-estar dos animais.

Nessa linha de entendimento, é possível que pessoas condenadas ou recolhidas à prisão preventiva sejam tutoras de animais, os quais delas dependem única e exclusivamente.

Em consequência, o recolhimento ao cárcere do tutor tem o condão de deixar abandonado o animal que dele dependa, razão pela qual o Poder Público, a quem incumbe a proteção dos animais, nos termos do mencionado art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Federal, deve ser comunicado, a fim de que providencie novo lar para o animal.

É disso que trata o presente Projeto de Lei: de garantir os direitos fundamentais do animal que, em decorrência da prisão de seu tutor, restou abandonado.

Diante do exposto, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 106	https://normas.leg.br/?um=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 312	https://normas.leg.br/?um=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.461/2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir lar provisório ao preso tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente.

Autor: Deputado Matheus Laiola

Relator: Deputado Felipe Becari

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.461/2023, de autoria do Deputado Matheus Laiola, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir um lar provisório ao animal de tutor preso, que dele dependa única e exclusivamente.

Conforme despacho do Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, em 13/09/2023, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinário (art. 151, III do RICD).

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Em suma, a iniciativa prevê que a guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução penal contendo a informação se o condenado é tutor de algum animal.

O texto dispõe, ainda, que o Poder Executivo do domicílio do condenado deverá providenciar lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente dele.

Altera, por fim, o Código de Processo Penal, para dispor que, nos casos de prisão preventiva, o juiz comunicará o Poder Executivo local para que igualmente providencie lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente do preso.

Ao fim dos prazos regimentais não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Definir um lar provisório para um animal de estimação que dependa exclusivamente de um tutor que foi preso é uma medida de extrema importância, tanto para o bem-estar do animal quanto para a sociedade como um todo.

Isso porque estes animais dependem de cuidados essenciais, como alimentação, água, abrigo e cuidados médico-veterinários. Quando um tutor é preso, essas necessidades podem ser negligenciadas, colocando em risco a saúde e a vida do animal.

Outra questão a ser relevada aqui é que o isolamento abrupto devido à prisão do tutor pode causar estresse e ansiedade no animal, assim, a



interação social e atividades diárias em um lar provisório podem reduzir este sofrimento do animal contribuindo com sua saúde mental.

Há que se mencionar ainda que, sem um lar provisório, a alternativa mais provável será o abandono do animal. Isso não apenas é cruel, mas também gera um problema social, na medida em que aumenta a população de animais de rua, deixando-os vulneráveis, além das questões de zoonose a serem enfrentadas, eventuais acidentes de trânsito, o que sem sombra de dúvidas poderá gerar custos adicionais à Sociedade.

Não obstante todos estes fatores, a sociedade humana tem o dever legal e moral de proteger os animais e garantir seu bem-estar. Deixar um animal em situação de abandono é negligenciar esse dever e isso não podemos admitir.

Cumpramos ressaltar que já existem leis no país que penalizam a crueldade contra animais e o abandono. Um lar provisório é uma alternativa legalmente responsável e que se coaduna com a legislação vigente.

Ademais, o bem-estar dos animais está interligado com o bem-estar da comunidade. Animais saudáveis e bem cuidados contribuem para um ambiente mais seguro e saudável. Um sistema que cuida dos animais de tutores presos demonstra que somos uma sociedade que valoriza a empatia e o respeito pelos seres vivos.

Em resumo, a medida é fundamental para garantir o bem-estar do animal, prevenir o abandono, cumprir obrigações legais e morais, e contribuir para um ambiente mais saudável e seguro em nossa sociedade. É uma medida que demonstra cuidado, compaixão e responsabilidade para com os animais e a comunidade como um todo.

Apontamos apenas uma confusão na redação da ementa do Projeto, que nos leva a entender que o lar provisório seria concedido ao preso



tutor e não ao seu animal tutelado, razão pela qual foi necessário um ajuste na redação da ementa.

Em tempo, entendemos pertinente a inclusão de dispositivo que trate do lar provisório para os animais nos casos de prisão temporária do seu tutor, outra modalidade das prisões provisórias no nosso ordenamento pátrio.

Do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.461/2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.461, de 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para definir lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente de pessoa em cumprimento de medida privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 106 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

.....
IV - a informação sobre os antecedentes, o grau de instrução e se o condenado é tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente

.....
§ 4º Ao Poder Executivo do local do domicílio do condenado será dada ciência do disposto na parte final do inciso IV do caput deste artigo, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente do condenado.” (N.R.)



Art. 2º. O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 312

.....
§ 3º. Havendo a decretação da prisão preventiva, o Juiz comunicará o Poder Executivo do local do domicílio do preso, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dele dependa única e exclusivamente” (N.R.)

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 2º

.....
§ 9º. Decretada a prisão temporária, o Juiz comunicará o Poder Executivo do local do domicílio do preso, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dele dependa única e exclusivamente” (N.R.)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.461, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.461/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alexandre Lindenmeyer, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Márcio Correa, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.461, DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para definir lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente de pessoa em cumprimento de medida privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 106 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

.....

IV - a informação sobre os antecedentes, o grau de instrução e se o condenado é tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente;

.....

.....

§ 4º Ao Poder Executivo do local do domicílio do condenado será dada ciência do disposto na parte final do inciso IV do caput deste artigo, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente do condenado.” (N.R.)

Art. 2º. O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 312
.....

§3º. Havendo a decretação da prisão preventiva, o Juiz comunicará o Poder Executivo do local do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

domicílio do preso, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dele dependa única e exclusivamente” (N.R.)

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 2º

.....

§9º. Decretada a prisão temporária, o Juiz comunicará o Poder Executivo do local do domicílio do preso, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dele dependa única e exclusivamente” (N.R.)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 19/06/2024 21:41:09.377 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4461/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.461, DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir lar provisório ao preso tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.461/2023 altera a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal para definir lar provisório ao preso tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente. Na Justificação, o nobre autor alega que *“é possível que pessoas condenadas ou recolhidas à prisão preventiva sejam tutoras de animais, os quais delas dependem única e exclusivamente. Em consequência, o recolhimento ao cárcere do tutor tem o condão de deixar abandonado o animal que dele dependa, razão pela qual o Poder Público (...) deve ser comunicado, a fim de que providencie novo lar para o animal”*.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame do mérito,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e os fins do art. 54 do RICD. Na CSPCCO, o PL nº 4.461/2023 foi aprovado, na forma de um Substitutivo.

Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 13 a 23/05/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido que, debalde os esforços hercúleos e incansáveis de pessoas e organizações não governamentais ligadas à causa dos animais, há centenas deles abandonados nas áreas urbanas do país. E essa situação piora ainda mais, quando condenadas ou recolhidas à prisão pessoas que são tutoras de animais, os quais delas dependam única e exclusivamente. É a esse tipo de preocupação que o projeto ora em foco se refere, buscando soluções para ela.

O objetivo da iniciativa é garantir o bem-estar do animal que, de uma hora para a outra, com a privação de liberdade repentina de seu tutor, vê-se abandonado, desprovido dos cuidados primordiais de alimentação, água e abrigo e até, nos casos mais graves, de atendimento médico-veterinário. Além das necessidades físicas básicas, o animal em geral se encontra estressado com a ausência de seu amigo de todas as horas. Nessa situação, o Poder Executivo fica incumbido de providenciar um lar provisório para ele, para que ao menos possa enfrentar a nova realidade que se lhe apresenta.

Com tão magnânimo propósito, não há como ser contrário a uma proposição como esta, no que diz respeito tanto ao bem-estar do animal quanto da sociedade como um todo. Um pequeno esquecimento do ilustre autor refere-se à hipótese de prisão temporária, que, assim como a prisão preventiva do tutor, ou qualquer outra medida privativa de sua liberdade, também pode levar ao abandono temporário do animal. Tal omissão, contudo, já teve sua correção proposta no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

âmbito da CSPCCO, assim como revisões de menor relevância, no âmbito do Substitutivo aprovado naquela Comissão.

Assim, fazendo coro com o colegiado que nos precedeu, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.461/2023, na forma do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-9197

Apresentação: 19/06/2024 21:41:09.377 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4461/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.461, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.461/2023, na forma do Substitutivo adotado pela CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Célia Xakriabá, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

